



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

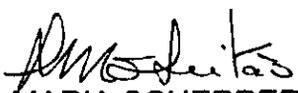
Processo nº. : 11618.002833/2002-43  
Recurso nº. : 137.366  
Matéria : IRPF - Ex(s): 2003  
Recorrente : ALUÍSIO MARINHO DA CRUZ GOUVEIA  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE  
Sessão de : 03 de dezembro de 2004  
Acórdão nº. : 104-20.405

IRPF - RESTITUIÇÃO - RESGATE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - Nos termos do art. 6º., VII, 'b' da Lei nº. 7.713, de 1988, é devida a restituição do IRFonte sobre o resgate parcial das contribuições feitas para a previdência privada relativas ao período de 01.01.89 a 31.12.95, independentemente do desligamento do beneficiário.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALUÍSIO MARINHO DA CRUZ GOUVEIA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
RÉMIS ALMEIDA ESTOL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.002833/2002-43  
Acórdão nº. : 104-20.405

Recurso nº. : 137.366  
Recorrente : ALUÍSIO MARINHO DA CRUZ GOUVEIA

## RELATÓRIO

Contra o contribuinte ALUÍSIO MARINHO DA CRUZ GOUVEIA, inscrito no CPF sob n.º 072.434.134-04, foi proferido Despacho Decisório que indeferiu seu pedido de restituição de valores recolhidos de Imposto de Renda na Fonte relativo ao IRPF, exercício 2003, ano calendário de 2002, correspondentes a resgate de contribuições de previdência privada referentes aos anos de 1989 a 1995.

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, fls. 21, onde alega, em síntese, que:

I – que conforme o art. 6.º, inciso VII, alínea “b”, da Lei n.º 7.713/1988, são isentos do imposto de renda os benefícios recebidos de entidades de previdência privada relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;

II – que pela dicção do dispositivo legal supra mencionado, não é necessário que o resgate das contribuições tenha sido motivado pelo afastamento do associado do Plano de Previdência e que, dessa forma, é um direito líquido e certo do Recorrente de não recolher Imposto de Renda sobre o resgate de contribuições da FUNCEF – Fundação dos Economistas Federais, as quais tenham sido recolhidos antes da vigência da Lei n.º 9.250/1995;

III – que tal restrição ao ímpeto tributário da União foi mantida pelo texto legislativo contido no art. 39, XXXVIII, do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 11618.002833/2002-43  
Acórdão n.º : 104-20.405

O contribuinte cita e transcreve, ainda, o Ato Declaratório Normativo SRF/COSIT n.º 6, de 12 de março de 1999, além de uma série de decisões judiciais.”

Decisão singular entendendo procedente o lançamento, apresentando, em síntese, as seguintes alegações:

“É importante chamar a atenção para o fato de que o art. 32 da Lei n.º 9.250/1995 eliminou a isenção anteriormente prevista no art. 6.º, “b”, da Lei n.º 7.713/1988, relativa aos valores correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte, tendo sido estabelecida nova isenção pelo art. 6.º, mas apenas com relação aos benefícios correspondentes às contribuições efetuadas de 1989 a 1995.

No presente caso, portanto, observa-se que o dispositivo legal citado pelo contribuinte (art. 6.º, inciso VII, alínea “b”, da Lei n.º 7.713/1988), e que isentava do imposto de renda “os benefícios recebidos de entidades de previdência privada relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte”, independentemente de tal resgate Ter sido motivado pelo afastamento do associado do Plano de Previdência Privada, foi eliminado pela Lei n.º 9.250/95. A nova isenção estabelecida, constante do art. 6.º da Medida Provisória n.º 1.749-37/1999, matriz legal do art. 39, XXXVIII, do RIR/1999, exige que o resgate tenha sido recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, o que não ocorreu no presente caso. Como se vê, a “restrição ao imposto tributário da União” citada pelo contribuinte contida em tal dispositivo normativo, não abrange a situação em questão, fazendo com que deva ser considerado tributável o resgate de que se trata.

Em relação ao Ato Declaratório Normativo SRF/COSIT n.º 6, cabe observar que seu teor não guarda relação com a matéria em questão, já que dispõe sobre a dedutibilidade das contribuições às entidades de previdência privada e não faz qualquer menção à isenção dos benefícios.

Com relação às decisões judiciais trazidas à colação na peça impugnatória, ainda que versem sobre a matéria análoga à discutida nos autos, foram



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.002833/2002-43  
Acórdão nº. : 104-20.405

direcionadas para os casos específicos ali analisados e o entendimento nelas proferido não pode ser estendido a outras decisões, sendo válidas tão-somente entre as partes que figuram nos respectivos processos.”

Devidamente cientificado dessa decisão em 03/09/2003, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 02/10/2003, onde ratifica as alegações de sua impugnação.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. A. C.', written in a cursive style.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.002833/2002-43  
Acórdão nº. : 104-20.405

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O presente recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade.

Trata o processo de restituição de imposto de renda retido na fonte quando do resgate de previdência privada, relativo ao período de 01.01.89 a 31/12/1995.

Dispõe o art. 6.º, VII, *b* da Lei n.º 7.713/88:

“Art. 6.º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

VII – os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.”

Pelos citados dispositivos, que não apresentam restrição alguma, fica claro que o resgate das contribuições feitas pelo contribuinte, não dependem de seu desligamento do plano de benefício da entidade.

Como já dito, o período objeto do requerimento de restituição antecede a 31 de dezembro de 1995, ou seja, anterior a publicação da Lei n.º 9.250/95, que alterou a redação do art. 6.º, VII, *b*, da Lei n.º 7.713/88, acima mencionada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.002833/2002-43  
Acórdão nº. : 104-20.405

Portanto, as restrições impostas pela Lei n.º 9.250/95, notadamente o desligamento do plano de benefícios, somente é aplicável às contribuições recebidas após a sua vigência.

Nesse sentido tem se firmado a jurisprudência do Conselho de Contribuintes, a exemplo, entre outros, dos Acórdão n.º 106-13.907, 104-20.090 e 104-20.119, este último tomado na sessão de 11.08.2004, assim ementado:

Acórdão n.º 104-20.119

"RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO INCIDENTE SOBRE CONTRIBUIÇÕES PARA PREVIDÊNCIA PRIVADA – É devida a restituição do imposto de renda cobrado sobre o resgate parcial das contribuições feitas para a previdência privada do período compreendido entre 01/01/1989 a 31/12/1995.

Recurso provido."

Assim, com as presentes considerações, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 03 de dezembro de 2004

  
REMIS ALMEIDA ESTOL